DELIBERAÇÃO AC00 - 1288/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2447/2015
PROTOCOLO	: 1575530
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NATACHA FLORES KUASNE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES – INTEMPESTIVO – MULTA.

Cabe aplicação de multa ao gestor, conforme norma legal deste Tribunal, quando realizado o encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), após devidamente intimado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Natacha Flores Kuasne, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de junho a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de junho a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS.

Devidamente intimada, a responsável, Sra. Natacha Flores Kuasne, ex-presidente da câmara, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/20, comprovando a remessa dos dados eletrônicos dos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-14420/2015, fls. 21/22, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de junho a setembro de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5 º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11366/2015, fls. 23/24, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao gestor Srª. Natacha Flores Kuasne, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS (à época), pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – junho a setembro/2014 – da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia-MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011 e 036/2012) para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;*
>
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não cumpriu o prazo de encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Natacha Flores Kuasne, ex-presidente da câmara, CPF: 050.949.471-41, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de junho a setembro de 2014);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Natacha Flores Kuasne, pela remessa intempestiva de dados eletrônicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP